



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084205-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante MARIA ELISA GOMES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36529
AG. INST. : 2084205-54.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível
AGTE. : Maria Elisa Gomes
AGDO. : Banco do Brasil S/A

Ementa. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira alegada. Diferimento das custas não analisado em primeiro grau. Não conhecimento. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em ação de reparação por dano material ajuizada pela agravante contra instituição bancária.

2. A decisão agravada fundamentou-se nos documentos apresentados pela recorrente, que demonstraram rendimento anual superior a R\$ 100.000,00.

3. Foi concedida oportunidade para a agravante, em primeiro grau, comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sem que houvesse comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita; e (ii) definir se é possível o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

III. Razões de decidir

5. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação de necessidade.

6. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada quando há elementos que evidenciam capacidade financeira da parte, conforme dispõe o artigo 99, §2º, do CPC.

7. Os rendimentos tributáveis anuais da agravante, superiores a R\$ 100.000,00, aliados ao patrimônio declarado e saldo bancário disponível, demonstram que a recorrente não se enquadra no perfil de beneficiário da justiça gratuita.

8. O pedido de diferimento das custas ao final do processo não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, o que impede sua apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

9. O indeferimento da gratuidade da justiça encontra respaldo na jurisprudência, que exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos para o deferimento do benefício (TJSP, AI 2344812-20.2023.8.26.0000; TJSP, AI 2010915-06.2025.8.26.0000).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação.

Tese de julgamento:

“A presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando há elementos que demonstrem capacidade financeira do requerente.

A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O pedido de diferimento das custas ao final da lide não pode ser analisado em sede recursal quando não examinado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 238/239 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, Dr. Heitor Siqueira Pinheiro que, indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de reparação por dano material” ajuizada pela agravante em face do Banco agravado.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Houve oportunidade de apresentação de documentos para a recorrente comprovar a gratuidade da justiça, conforme fls. 215 dos autos principais.

Após a recorrente apresentar documentos nos autos, a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 225/226: Indefiro a gratuidade processual. Pois, sem desrespeitar o pronunciamento da parte requerente, tenho que não deva seguir, em princípio, como destinatário das benesses da justiça gratuita.

Isto porque, ao que parece, não faz parte da grande massa de hipossuficientes financeiros, principalmente pela análise dos bens e direitos declarados em I.R. deste ano - nota-se que houve evolução patrimonial (fls. 238), bem como observa-se que a renda anual da autora ultrapassa os R\$ 100.000,00 por ano (fls. 228).

[...]

Assim, providencie a parte autora, em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento:

- 1) das custas iniciais;
 - 2) da taxa necessária para extração de cópias (Guia FEDTJ - Cód. 201-0), referente à contrafé, conforme estabelecido pelo CG 165/14;
 - 3) das diligências necessárias às citações.
- Int.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que requereu, de forma

subsidiária, o pagamento das custas ao final do processo, porém, não houve análise de sua pretensão.

Pondera que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem afetar sua subsistência. Discorre sobre a inafastabilidade do acesso à justiça, como garantia constitucional.

Assinala que não pode arcar com o custeio de valores enquanto busca recomposição da ordem jurídica violada, fazendo jus ao benefício pretendido. Sustenta que abatidos os descontos, sua remuneração líquida reduz para R\$ 2.617,51, menos de 3 salários mínimos, devendo ser considerada a condição financeira da recorrente no momento da propositura da ação, sendo constatada a difícil situação financeira através dos documentos apresentados nos autos.

Pontua sobre a distinção entre rendimento e disponibilidade financeira e sustenta que deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade. Entende pelo diferimento do recolhimento das custas ao final da lide.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 215 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da recorrente, para ser indeferida a pretensão a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, os documentos apresentados pela agravante, não demonstram a hipossuficiência financeira alegada.

A recorrente exerce função pública federal, sendo demonstrado através de sua Declaração de Imposto de Renda rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 102.733,21 por ano, no exercício de 2024 (fls. 228 dos autos principais).

Com relação aos bens, possui apartamento, além de veículo declarado no valor de R\$ 93.000,00 (fls. 231), poupança e investimentos.

O extrato bancário apresentado às fls. 225 dos autos principais comprova saldo disponível na quantia de R\$ 12.207,10.

Desta feita, os documentos nos autos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

A concessão das benesses encontra-se adstrita a comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Repise-se, somente a documentação apresentada nos autos não resta suficiente para demonstrar a impossibilidade da recorrente de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante

documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344812-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Rendimentos tributáveis, ademais, que não se coadunam com a alegação de insuficiência de recursos. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010915-06.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Por fim, com relação ao diferimento das custas ao final do processo, deve-se destacar, como bem ponderado pela própria recorrente, que não houve análise pela r. decisão agravada, motivo pelo qual, resta pela impossibilidade de ser apreciada esta pretensão recursal, sob pena de supressão de instância.

Resta mantido, portanto, a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Assim e em harmonia com todo o exposto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à recorrente deverão providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ACHILE ALESINA

Relator